



Número: **0062605-14.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 300,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SABRINA FREIRE DE SOUSA MONTENEGRO BORBA (AUTOR)		HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA (REU)			
GIDEONIS RIBEIRO DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21231 237	16/05/2019 14:25	Contestação Neg Geral	Comunicações



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 0013017-38.2014.815.2003

JOSÉ ADAMASTOR MORAIS DE QUEIROZ MELO, Defensor Público, na qualidade de Curador Especial dos promovidos MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA e GIDEONIS RIBEIRO DA SILVA, alhures qualificados nos autos em epígrafe da AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, vem com o acato de estilo à presença de Vossa Excelência apresentar CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

Se infere dos autos que todos os procedimentos legais foram adotados no sentido trazer a parte promovida à lide para integrar a presente relação jurídica processual e exercer diretamente seu direito de defesa, mas restando infrutífera as tentativas de localizar o promovido, este não acudindo o chamamento da Justiça e de modo que esta signatária desconhece a parte promovida, impede, dessa forma, a apresentação de qualquer prova aos autos que lhe favorecesse.

O Código de Processo Civil preconiza no art. 72, II, a nomeação de Curador Especial, a fim de garantir defesa ao réu revel que não foi cientificado pessoalmente, senão vejamos:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:



II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Não obstante as afirmativas do Promovente, o certo é que cabe ao Curador Especial obrigatoriamente contestar a lide, não aplicando o princípio do ônus da impugnação especificada, conforme preceitua o art. 341, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Parágrafo único: O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Por oportuno, ao tratar da possibilidade de defesa genérica, o jurista Fredie Didier Jr. preleciona que:

“O curador especial e o advogado dativo estão dispensados de observar esse ônus ao elaborarem a defesa dos seus representados. Isso porque são representantes que assumem suas funções em situação que não lhes permite, no mais das vezes, ter acesso imediato ao réu, de quem poderia extrair as informações indispensáveis para a elaboração de uma defesa específica. Ambos aterrissam no processo de “paraquedas”. Nessas circunstâncias, justifica-se plenamente a não-incidência da regra de não impugnação especial para que não tenham de mentir ou esforçar-se na criação de uma “estória do réu”, autoriza-se que esses representantes apresentem uma defesa genérica”. (Curso de Direito Processual Civil, 2013, p. 553).

Com o fito de resguardar a integridade do contraditório e da ampla defesa, como subscritora da presente é certo que não é possível contatar-se com o Promovido para averiguar se as informações constantes na exordial são verídicas, não havendo subsídios para uma defesa pontual dos fatos alegados na inicial.

Isto posto, requer julgamento totalmente improcedente da presente ação, tornando controversos todos os fatos alegados pela autora.

Nestes termos,



Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

José Adamastor Morais de Queiroz Melo
Defensor Público – OAB n.º 2677/PB

